TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.721/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Marilena Neves Amaral

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.181/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.721/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Marilena Neves Amaral, Matrícula nº 750.511-6, Engenheira Civil lotada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 08 de maiode 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão No exercício da Presidência Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 17.721/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Voluntária com proventos integrais da Sra Marilena Neves Amaral, Matrícula nº 750.511-6, Engenheira Civil lotada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que contava, à época do ato, com 13.392 dias de tempo de serviço, e idade de 63 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Em 8 de Maio de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO